



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.787 - SP (2014/0264175-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ROBSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JÉSSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. SANÇÃO DISCIPLINAR (8 DIAS DE PERMANÊNCIA MILITAR). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, POR NÃO LHE TER SIDO OPORTUNIZADA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PRAZO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO RESPALDADO NA PORTARIA DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR QUE REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO, ANTE A AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTOS, PELO POLICIAL, EM SUA DEFESA PRÉVIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A despeito de o art. 142, § 2o, da CF/88 vedar a impetração de habeas corpus contra punições disciplinares militares, a jurisprudência excepciona a regra constitucional nos casos em que o mandamus se restrinja à análise da legalidade do ato ou de sua teratologia. Precedentes: HC 298.778/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.09.2014; HC 211.002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09.12.2011.

2. O objeto da impetração cinge-se à análise de abuso ou ilegalidade do ato emanado da autoridade indicada como coatora (MM. Juízo de Direito da 2a. Auditoria Cível da Justiça Militar de São Paulo), consubstanciado na manutenção de cerceamento de defesa do paciente e ofensa ao devido processo legal, decorrente de denegação de habeas corpus impetrado contra o ato sancionador disciplinar exarado na esfera administrativa.

3. Não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado, uma vez que o alegado cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal não foram reconhecidos porque, em defesa prévia exarada em processo administrativo disciplinar, o paciente limitou suas alegações a questões preliminares, sem formular requerimentos ou impugnações meritórias a respeito das infrações disciplinares a ele imputadas (divulgação, por meio de fotografia disponibilizada na internet, de assuntos de interesse da Administração Pública Militar), operando-se, neste caso, a preclusão da alegação da matéria defensiva, à luz do princípio da eventualidade

4. A inércia do paciente em trazer, na defesa prévia, toda a matéria de defesa permitiu, conforme dispõe o § 2o. do art. 6o. do Anexo III à Portaria do Exmo. Sr. Cmt G n. CORREGPM-004/305/01, o julgamento direto do Processo Administrativo, sem que lhe fosse oportunizado prazo para apresentar alegações finais.

5. Recurso Ordinário desprovido, acatando o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.787 - SP (2014/0264175-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ROBSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JÉSSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* interposto por ROBSON GOMES DA SILVA, Soldado PM da ativa da Polícia Militar do Estado de São Paulo, contra acórdão da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça Militar Estadual que, por unanimidade, *denegou a ordem* impetrada contra ato do MM. Juízo de Direito da 2a. Auditoria Cível da Justiça Militar de São Paulo, destacando, na ementa, o seguinte:

HABEAS CORPUS (Cível) - Policial Militar - PERMANÊNCIA DISCIPLINAR - divulgação por meio de fotografia disponibilizada na internet de assuntos de interesse da Administração Pública Militar - iminência de cumprimento da sanção restritiva - ação mandamental conhecida, apesar do direito recursal administrativo ainda poder ser exercido - causa de pedir e pedido relacionados com a liberdade de ir e vir do militar - MÉRITO - alegada violação ao direito da ampla defesa - ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais - ausência de justa causa para instauração do procedimento - violação à Teoria dos Motivos Determinantes - vícios de nulidade não constatados - via mandamental estrita ao conhecimento mais aprofundado da questão - art. 20. da CF/88 - decisão atacada fundamentada - ação mandamental improcedente - extinção do processo com resolução de mérito - art. 269, I, do CPC (fls. 133).

2. O recorrente narra ter sido submetido a Procedimento Disciplinar CPI9-044/120/13(PD), por alegada infração aos números 11 e 42 do parág. único do art. 13 da Lei Complementar Estadual 893/2001 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo), por ter sido flagrado em uma foto divulgada na internet.

3. Afirma ter sido notificado para apresentar defesa prévia, no prazo de 5 dias, no qual apresentou preliminares relacionadas à tipificação descrita no Termo Acusatório, deixando para tratar as questões meritórias nas alegações finais.

4. Aduz que, conquanto tenha expressamente consignado seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse em impugnar o mérito das acusações nas alegações finais, o Presidente do Procedimento Disciplinar julgou o feito desconsiderando, todavia, a necessidade de abertura de prazo para as ditas alegações finais. Diante de tais circunstâncias, o recorrente se vê na iminência de ser levado ao cárcere da caserna para cumprimento de sanção disciplinar (8 dias de permanência disciplinar).

5. Assevera ter interposto recursos administrativos com efeito suspensivo (Pedido de Reconsideração e Recurso Hierárquico), ambos indeferidos, o que ensejou a impetração de *Habeas Corpus* em primeira e segunda instância da Justiça Castrense, que, ao denegarem a ordem, mantiveram o cerceamento de defesa perpetrado na origem.

6. Sustenta ter havido ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, pois almejava defender-se, no Processo Administrativo, de forma bipartida: na defesa prévia e na defesa final, nos termos dos arts. 6o. e 10 do Anexo III à Portaria do Exmo. Sr. Cmt G n. CORREGPM-004/305/01, a saber:

Artigo 6o. - O prazo para entrega de defesa escrita é de 5 (cinco) dias, a contar da ciência e do recebimento do Termo Acusatório pelo militar do Estado acusado.

§ 1o. - Apresentada a defesa, a autoridade atenderá aos requerimentos, se pertinentes.

§ 2o. - A ausência de requerimentos da defesa ou a confissão permitirá à autoridade competente passar diretamente à fase de julgamento, acarretando na imediata solução, observando-se, contudo, o disposto no inciso IV do artigo 8o. desta norma.

Artigo 10 - Instruído o Procedimento Disciplinar, o prazo para apresentação das alegações finais de defesa será de 5 (cinco) dias, assegurado, durante esse período, vistas dos autos em cartório (fls. 187).

7. Pedido liminar indeferido às fls. 207/214.

8. O douto MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 220/225), oficiou pelo desprovimento do Recurso Ordinário, nos termos da ementa abaixo:

Recurso em habeas corpus. Policial militar. Processo administrativo disciplinar. Suposto cerceamento de defesa decorrente da não abertura de prazo para apresentação de alegações finais. Ausência de requerimento de diligências e de fase instrutória. Possibilidade de passar direto à fase de julgamento. Desnecessidade de alegações finais. Defesa sujeita ao princípio da eventualidade. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 220).

9. É o que havia de relevante a relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.787 - SP (2014/0264175-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ROBSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JÉSSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. SANÇÃO DISCIPLINAR (8 DIAS DE PERMANÊNCIA MILITAR). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, POR NÃO LHE TER SIDO OPORTUNIZADA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PRAZO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO RESPALDADO NA PORTARIA DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR QUE REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO, ANTE A AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTOS, PELO POLICIAL, EM SUA DEFESA PRÉVIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. *A despeito de o art. 142, § 2o, da CF/88 vedar a impetração de habeas corpus contra punições disciplinares militares, a jurisprudência excepciona a regra constitucional nos casos em que o mandamus se restrinja à análise da legalidade do ato ou de sua teratologia. Precedentes: HC 298.778/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.09.2014; HC 211.002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09.12.2011.*

2. *O objeto da impetração cinge-se à análise de abuso ou ilegalidade do ato emanado da autoridade indicada como coatora (MM. Juízo de Direito da 2a. Auditoria Cível da Justiça Militar de São Paulo), consubstanciado na manutenção de cerceamento de defesa do paciente e ofensa ao devido processo legal, decorrente de denegação de habeas corpus impetrado contra o ato sancionador disciplinar exarado na esfera administrativa.*

3. *Não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado, uma vez que o alegado cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal não foram reconhecidos porque, em defesa prévia exarada em processo administrativo disciplinar, o paciente limitou suas alegações a questões preliminares, sem formular requerimentos ou impugnações meritórias a respeito das infrações disciplinares a ele imputadas (divulgação, por meio de fotografia disponibilizada na internet, de assuntos de interesse da Administração Pública Militar), operando-se, neste caso, a preclusão da alegação da matéria defensiva, à luz do princípio da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualidade

4. *A inércia do paciente em trazer, na defesa prévia, toda a matéria de defesa permitiu, conforme dispõe o § 2o. do art. 6o. do Anexo III à Portaria do Exmo. Sr. Cmt G n. CORREGPM-004/305/01, o julgamento direto do Processo Administrativo, sem que lhe fosse oportunizado prazo para apresentar alegações finais.*

5. *Recurso Ordinário desprovido, acatando o parecer ministerial.*

1. De início, insta ressaltar que, a despeito de o art. 142, § 2o, da CF/88 vedar a impetração do remédio heroico contra punições disciplinares militares, a jurisprudência excepciona a regra constitucional nos casos em que o *mandamus* se restrinja à análise da legalidade do ato ou de sua teratologia. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FORMAL DO ATO. O PACIENTE SE DEFENDE DOS FATOS A ELE IMPUTADOS. DESINFLUÊNCIA DA CAPITULAÇÃO LEGAL INICIAL EXPOSTA NO LIBELO ACUSATÓRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS OU DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

1. O exame da ameaça ou restrição do direito de locomoção decorrente de sanção aplicada à falta disciplinar militar só pode ser objeto de habeas corpus na restrita hipótese em que é deduzido para fins de questionar os pressupostos de legalidade do ato praticado ou que está na iminência de sê-lo. Dessa maneira, garante-se o amparo pela via do habeas corpus quando observado o manifesto desrespeito aos aspectos da legalidade formal do processo disciplinar militar. Nesse sentido, precedentes do STF e do STJ: HC 70.648/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 04/3/94; HC 96.760/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/9/11; RE 338.840/RS, Rel.(a) Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12/9/03; RHC 27.897/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 08/10/2010; HC 211.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; HC 129.466/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01/2/10; e HC 80.852/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/04/2008.

2. Assim como o réu no processo penal, o servidor público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que responde a processo administrativo disciplinar militar defende-se dos fatos a ele imputados, sendo desinfluyente a qualificação legal das condutas para fins do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, os seguintes arestos em matéria penal e disciplinar que, na questão, se amoldam ao caso dos autos: HC 285.208/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/08/2014; HC 289.885/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/06/2014; MS 15.003/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/04/2012; MS 15.905/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 08/11/2013; e RMS 41.562/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/12/2013.

3. *Não há como admitir reapreciação de fatos e provas ou dilação probatória na via estreita do mandamus com o fim de afastar sanção disciplinar aplicada a militar.*

4. *A punição se mantém pela conduta desidiosa do paciente, ou seja, na falta de zelo, cuidado com a manutenção e guarda de documentos de uso militar restrito (porta funcional e distintivo de identificação) encontrados em poder de terceiro, conhecido do militar, e acusado de estelionato.*

5. *Ordem denegada (HC 298.778/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.09.2014).*



CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO DISCIPLINAR. MILITAR. TRANCAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 142, § 2o., DA CF. CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL SOMENTE PARA EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DA IMPOSIÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *No caso dos autos, o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão que afastou o cabimento da ação constitucional com o objetivo de trancar processo administrativo disciplinar militar.*

2. *Efetivamente, não obstante o disposto no art. 142, § 2o., da Constituição Federal, os Tribunais Superiores admitem a impetração de habeas corpus para trancamento de processo administrativo disciplinar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar. Entretanto, as hipóteses de cabimento estão restritas à regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar militar ou aos casos de manifesta teratologia.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: STF - RHC 88.543/SP, 1a. Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.4.2007; STF - RE 338.840/RS, 2a. Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; STJ - RHC 27.897/PI, 1a. Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 8.10.2010; HC 129.466/RO, 5a. Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.2.2010; STJ - HC 80.852/RS, 5a. Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.4.2008.

4. Na hipótese examinada, a impetrante não alega qualquer vício formal no procedimento administrativo disciplinar, mas tão somente irresignação no tocante à legalidade da imposição da sanção disciplinar militar o que, por si só, afasta o cabimento de habeas corpus.

5. Habeas Corpus não conhecido (HC 211.002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09.12.2011).

2. No caso em exame, o objeto da impetração cinge-se à análise de abuso ou ilegalidade do ato emanado da autoridade indicada como coatora (MM. Juízo de Direito da 2a. Auditoria Cível da Justiça Militar de São Paulo), consubstanciado na manutenção de cerceamento de defesa do paciente e ofensa ao devido processo legal, decorrente de denegação de *habeas corpus* impetrado contra o ato sancionador disciplinar exarado na esfera administrativa.

3. Conquanto sejam relevantes os fundamentos expostos na petição recursal, não se vislumbra manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado, uma vez que o alegado cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal não foram reconhecidos porque, em defesa prévia, o paciente limitou suas alegações a questões preliminares, *sem formular, contudo, requerimentos ou impugnações meritórias a respeito das infrações disciplinares a ele imputadas*, operando-se, neste caso, a preclusão da alegação da matéria defensiva, à luz do princípio da eventualidade; consequentemente, a inércia do paciente em trazer, na defesa prévia, toda a matéria de defesa permitiu, conforme dispõe o § 2o. do art. 6o. do Anexo III à Portaria do Exmo. Sr. Cmt G n. CORREGPM-004/305/01, o julgamento direto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Processo Administrativo, que assim dispõe, como já assentado (item 4):

Artigo 6o. - O prazo para entrega de defesa escrita é de 5 (cinco) dias, a contar da ciência e do recebimento do Termo Acusatório pelo militar do Estado acusado.

(...).

§ 2o. - A ausência de requerimentos da defesa ou a confissão permitirá à autoridade competente passar diretamente à fase de julgamento, acarretando na imediata solução, observando-se, contudo, o disposto no inciso IV do artigo 8o. desta norma.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário, em conformidade com o parecer exarado pelo douto Ministério Público Federal. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0264175-1 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 52.787 / SP

Números Origem: 0000192014 00010396320149260000 10396320149260000 192014 54572014

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JÉSSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.